



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000695-73.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes GEMA GALGANI RODRIGUEZ CRUZ (ESPÓLIO) e CESAR AUGUSTO CRUZ (CURADOR(A)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.856

Apelação n. 0000695-73.2024.8.26.0337

Apelante: Espólio de Gema Galgani Rodriguez Cruz

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Mairinque

Apelação – Cumprimento de sentença – Astreintes fixadas para o caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento – Falecimento da autora – Sentença de extinção com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil – Recurso voluntário dos herdeiros da exequente – Provimento de rigor – Obrigação de pagar relacionada à multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não se confunde com a obrigação de entregar medicamento, que é personalíssima e intransmissível – Precedentes do C. STJ – Não cumprimento da obrigação – Multa que não pode ser afastada – Falecimento da autora antes do cumprimento definitivo da sentença que não implica extinção da obrigação, porque a multa passou a ser devida em oportunidade muito anterior – Fixação de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes, em razão do princípio da causalidade – R. sentença reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo espólio de Gema Galgani Rodriguez Cruz, contra a r. sentença de fls. 87/88, cujo relatório ora se adota, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu o cumprimento de sentença, relativo a multa cominatória imposta ao Estado de São Paulo, ante o óbito da autora.

Alega o apelante, em razões de fls. 107/122, que ante o falecimento da autora, é necessário que seja realizado para o presente caso a sucessão processual, que ocorrerá através do espólio, conforme dispõe art.110 e 689 do CPC. Afirma que o Estado descumpriu a obrigação a que foi condenado, de fornecimento da dieta enteral à autora, gerando o dever de pagar a multa fixada para caso de descumprimento. Aduz que o não cumprimento da obrigação colaborou para o agravamento de saúde da idosa, que infelizmente veio a falecer, sem o devido

fornecimento correto da dieta, que teve de adquirir com o auxílio da família. Assevera ser cabível a apuração da multa até o falecimento e a conversão da obrigação em perdas e danos, com a transmissão aos herdeiros. Afirmar ser devida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 127/133.

É o relatório.

2. Merece parcial reforma a r. sentença.

Segundo consta, a falecida autora obteve o provimento jurisdicional liminar para que fosse fornecida gratuitamente pelo Estado a alimentação enteral pleiteada, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00.

A sentença confirmatória da liminar transitou em julgado em 12/04/2024.

Embora intimado, o apelado deixou de cumprir com a obrigação, o que forçou a autora a adquirir a dieta enteral por conta própria, com a ajuda de familiares, e ingressar com a presente execução de sentença.

Sobreveio informação acerca do falecimento da autora, ocorrido no dia 25 de julho de 2024, o que motivou o pleito dos herdeiros no sentido de ser deferida a sucessão processual.

O douto Magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito, extinguindo a execução, sob o fundamento de que o direito discutido, de caráter personalíssimo, não mais existe, sendo intransmissível aos herdeiros.

Apelam os herdeiros, repisando os argumentos anteriormente trazidos, tendo em vista que o falecimento da autora se deu depois de prazo significativo de descumprimento por parte do Estado de São Paulo.

E com razão.

A multa, segundo narram os apelantes, foi fixada em sede de liminar, e o prazo para cumprimento da obrigação passou a incidir a partir da intimação pessoal da parte.

O Estado, contudo, deixou de fornecer o insumo pleiteado, ou forneceu insumo de características diferentes daquele que foi concedido, em claro descumprimento do que havia sido determinado.

Por evidente, em decorrência lógica do decurso do tempo sem que a obrigação fosse cumprida, até a morte da autora, é certo que passou a incidir a multa diária no período.

Portanto, o falecimento da autora antes do cumprimento da obrigação não implica extinção da mesma, porque a multa passou a ser devida em oportunidade muito anterior.

No tocante ao caráter personalíssimo do direito pleiteado, não assiste razão ao apelado. Observe-se que, a despeito de o óbito do paciente ter como consequência a extinção do feito, diante de o fornecimento da medicação ser direito personalíssimo, as astreintes têm natureza puramente patrimonial e se transmitem aos sucessores.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ART. 267, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO PELA HABILITAÇÃO E COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. I - Na origem, trata-se de ação objetivando compelir os réus à obrigação de fornecimento do medicamento. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, em decorrência do falecimento superveniente da autora. Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, a sentença foi modificada para decotar de seu teor a condenação à verba honorária. II -

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação mantendo o quanto decidido nos aclaratórios infringentes. III - É plenamente possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que, segundo entendimento do STJ, nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 461, §§ 4º a 6º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015), não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, DJe 28/3/2019. IV - Outrossim, incabível à parte recorrente suscitar o óbice do art. 537, § 1º, do CPC, pois, além de configurar inovação recursal, tal dispositivo se aplica às multas vincendas, e não às multas vencidas, que constituem direito patrimonial transmissível aos sucessores. Aliás, tal argumento também atrai o disposto na Súmula n. 284/STF. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.761.086/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA.
MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS.
CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO
APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA
OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTO.
PROSSEGUIMENTO TRATAMENTO MÉDICO
POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO OU DE PELOS
SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO
INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do
Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos
recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos
a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão
exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do
novo Código. 2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art.
461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como
crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza
personalíssima que possui a pretensão principal, nas
demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde. 3. O
pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque
somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou
medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde.

Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente. 4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros. 5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros. 6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem. 7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante. 8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015. 9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018). 10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de

arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário. 11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária. 12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora. 13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais. 14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019).

Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para o fim de deferir a sucessão processual, seguindo a execução das astreintes, cujo valor deverá ser objeto de liquidação, em favor dos herdeiros.

Em razão do princípio da causalidade, é de rigor a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes, que arbitro em 11% sobre o valor executado, já considerando a majoração devida em razão dos debates havidos em sede recursal.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO